



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.765-B, DE 2015

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Altera a Lei nº 11.124, de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS, para tratar de habitação destinada a idosos; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste e dos de nºs 5875/16, 7111/17, 3655/19, 6701/16, 9783/18, 2899/20, 309/19 e 5099/20, apensados, com substitutivo (relator: DEP. GUSTAVO FRUET); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste e dos de nºs 5875/16, 7111/17, 3655/19, 6701/16, 9783/18, 2899/20, 309/19 e 5099/20, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano (relator: DEP. DR. FREDERICO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5875/16, 6701/16, 7111/17, 9783/18, 309/19, 3655/19, 2899/20 e 5099/20

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS, para tratar da aplicação de recursos do referido Fundo na implantação de conjuntos habitacionais específicos para idosos, bem como definir os equipamentos urbanos mínimos que deverão integrar o projeto desses conjuntos.

Art. 2º A Lei nº 11.124, de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

Art. 11-A. Fica reservado montante equivalente a 20% (vinte por cento) dos recursos do FNHIS para a implantação de conjuntos habitacionais específicos para o atendimento a idosos de baixa renda, na modalidade de cessão de uso.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se idoso carente aquele com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e renda familiar mensal máxima de 5 (cinco) salários mínimos.

§ 2º A cessão de uso dos imóveis será gratuita, ficando a cargo do idoso cessionário as despesas decorrentes da utilização do respectivo imóvel.

§ 3º Fica vedado ao idoso cessionário modificar, emprestar, locar ou ceder os imóveis, bem como neles residir acompanhado de familiares com idade inferior a 60 (sessenta) anos, exceto no caso de cônjuge ou companheiro(a).

§ 4º O contrato de cessão de uso poderá ser rescindido em caso de:

I – requerimento do cessionário;

II – perda de autonomia ou de capacidade civil;

III – falecimento;

IV – desvio de finalidade do imóvel.

§ 5º Inexistem direitos reais e sucessórios sobre os imóveis cedidos na forma deste artigo.

§ 6º Os conjuntos habitacionais implantados na forma deste artigo deverão:

I – constituir condomínio fechado, com unidades habitacionais devidamente adaptadas para as necessidades dos idosos;

II – possuir, no mínimo, os seguintes equipamentos urbanos: unidade de saúde, centro de vivência, praça com aparelhos para atividade física, pista de caminhada e horta

comunitária. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003) procura contemplar a questão da moradia para os idosos, trazendo as seguintes disposições:

Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I – reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos, situadas preferencialmente no pavimento térreo.

II – implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Ainda que relevantes e bem-intencionadas, tais disposições não têm sido suficientes para equacionar o problema do acesso à moradia para os idosos. Muitos, particularmente aqueles de baixa renda, não conseguem se qualificar para a contratação dos financiamentos e, dessa forma, não são atendidos. Diante da necessidade de atender esse segmento da população, que tende a se tornar mais significativo com o aumento da expectativa de vida no País, estamos oferecendo a presente iniciativa à apreciação da Casa.

A ideia baseia-se em experiência muito bem sucedida do Governo do Estado da Paraíba, o qual, por meio do programa Cidade Madura, realizado pela Companhia Estadual de Habitação Popular (CEHAP) e pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano (SEDH), tem investido na construção de condomínios residenciais exclusivos para idosos. O primeiro desses empreendimentos está localizado em João Pessoa, capital paraibana, e foi entregue aos beneficiários em 2014. O segundo ficou pronto no presente ano e situa-se em Campina Grande. Segundo o governo estadual, ainda em 2015 será construído mais um condomínio na cidade de Cajazeiras, bem como serão lançados editais para a implantação de outros três, nos municípios de Sousa, Patos

e Guarabira.

Entendemos que a experiência, que tem sido muito bem avaliada pelos idosos beneficiários do programa, precisa ser incentivada em outros estados da Federação, razão pela qual estamos propondo a reserva de 20% (vinte por cento) dos recursos do o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), criado pela Lei nº 11.124, de 2005, para a implantação de conjuntos habitacionais específicos para o atendimento a idosos de baixa renda, na modalidade de cessão de uso. A proposta estabelece algumas condições para que o empreendimento possa ser financiado por esses recursos, tomando por base as regras do programa desenvolvido na Paraíba. O prazo de noventa dias, para a vigência da norma, supõe-se suficiente para as providências necessárias.

Gerar dignidade e respeito ao idoso é um dos trunfos da iniciativa, já que eles podem usufruir de espaços projetados de acordo com suas necessidades. Idosos que já estão usufruindo dos imóveis construídos na Paraíba avaliam muito bem o empreendimento, destacando, entre outros aspectos, o fato de a vivência em condomínio específico para idosos propiciar uma interação maior entre eles, diminuindo situações de isolamento social.

Com a aprovação da proposta, entendemos que será dado um passo importante na disseminação dessa experiência, razão pela qual contamos com o apoio de todos.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.124, DE 16 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

.....

CAPÍTULO II
DO FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção III
Das Aplicações dos Recursos do FNHIS

Art. 11. As aplicações dos recursos do FNHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

- I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FNHIS.

§ 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

§ 2º A aplicação dos recursos do FNHIS em áreas urbanas deve submeter-se à política de desenvolvimento urbano expressa no plano diretor de que trata o Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, ou, no caso de Municípios excluídos dessa obrigação legal, em legislação equivalente.

§ 3º Na forma definida pelo Conselho Gestor, será assegurado que os programas de habitação de interesse social beneficiados com recursos do FNHIS envolvam a assistência técnica gratuita nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do FNHIS fixadas em cada exercício financeiro para a finalidade a que se refere este parágrafo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.888, de 24/12/2008, publicada no DOU de 26/12/2008, em vigor 180 dias após a publicação*)

Art. 12. Os recursos do FNHIS serão aplicados de forma descentralizada, por intermédio dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que deverão:

- I - constituir fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar Política de Habitação de Interesse Social e receber os recursos do FNHIS;
- II - constituir conselho que contemple a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares;
- III - apresentar Plano Habitacional de Interesse Social, considerando as especificidades do local e da demanda;
- IV - firmar termo de adesão ao SNHIS;
- V - elaborar relatórios de gestão; e
- VI - observar os parâmetros e diretrizes para concessão de subsídios no âmbito do SNHIS de que trata os arts. 11 e 23 desta Lei.

§ 1º As transferências de recursos do FNHIS para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam condicionadas ao oferecimento de contrapartida do respectivo ente

federativo, nas condições estabelecidas pelo Conselho Gestor do Fundo e nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A contrapartida a que se refere o § 1º dar-se-á em recursos financeiros, bens imóveis urbanos ou serviços, desde que vinculados aos respectivos empreendimentos habitacionais realizados no âmbito dos programas do SNHIS.

§ 3º Serão admitidos conselhos e fundos estaduais, do Distrito Federal ou municipais, já existentes, que tenham finalidades compatíveis com o disposto nesta Lei.

§ 4º O Conselho Gestor do FNHIS poderá dispensar Municípios específicos do cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, em razão de características territoriais, econômicas, sociais ou demográficas.

§ 5º É facultada a constituição de fundos e conselhos de caráter regional.

§ 6º Os recursos do FNHIS também poderão, na forma do regulamento, ser aplicados por meio de repasse a entidades privadas sem fins lucrativos, cujos objetivos estejam em consonância com os do Fundo, observados os seguintes parâmetros:

I - a definição de valor-limite de aplicação por projeto e por entidade;

II - o objeto social da entidade ser compatível com o projeto a ser implementado com os recursos repassados;

III - o funcionamento regular da entidade por no mínimo 3 (três) anos;

IV - a vedação de repasse a entidade que tenha como dirigentes membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau, ou servidor público vinculado ao Conselho Gestor do FNHIS ou ao Ministério das Cidades, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau;

V - o repasse de recursos do Fundo será precedido por chamada pública às entidades sem fins lucrativos, para seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto da aplicação;

VI - a utilização de normas contábeis aplicáveis para os registros a serem realizados na escrita contábil em relação aos recursos repassados pelo FNHIS;

VII - a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a entidades deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato, para efeito do disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

VIII - o atendimento às demais normas aplicáveis às transferências de recursos pela União a entidades privadas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.578, de 26/11/2007](#))

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IX DA HABITAÇÃO

Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.418, de 9/6/2011*)

II - implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV - critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.419, de 9/6/2011*)

CAPÍTULO X DO TRANSPORTE

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no *caput* deste artigo.

PROJETO DE LEI N.º 5.875, DE 2016

(Da Sra. Leandre)

Altera a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, para reservar aos idosos pelo menos 10% (dez por cento) das unidades residenciais em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1765/2015.

POR OPORTUNO, A FIM DE ADEQUAR A DISTRIBUIÇÃO À RESOLUÇÃO Nº 01/2015, DETERMINO A INCLUSÃO DA CIDOSO COMO COMPETENTE PARA APRECIAR A MATÉRIA E CONSEQUENTE EXCLUSÃO DA CSSF.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 38 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38

I – reserva de pelo menos 10% (dez por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos; "(NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, previu, originalmente, a reserva de 3% (três por cento) das unidades habitacionais para atendimento aos idosos, nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos. Em 2007, o ilustre Deputado Vanderlei Macris apresentou nesta Câmara dos Deputados o PL nº 129/2007, propondo a alteração do Estatuto, para ampliar essa reserva para 5% (cinco por cento).

O Deputado fundamentou sua proposta com o fato de o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), já em 2000, apontar para a elevação da proporção de pessoas idosas na população brasileira. Naquele ano, o IBGE registrou que 8% da população era constituída por pessoas idosas.

Quando em apreciação na Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) desta Casa, o então Deputado Edson Santos, por meio de Voto em Separado, observou que a elevação da proporção de pessoas idosas na população

brasileira tendia a permanecer, de modo que se deveria prever mecanismo que não tornasse necessária a revisão contínua do Estatuto do Idoso. Com isso em vista, propôs substitutivo que retirou o caráter fixo do percentual de reserva, para transformá-lo em percentual mínimo.

O projeto foi aprovado nesses moldes, transformado na Lei nº 12.418/2011, de modo que vige, atualmente, a exigência de que **pelo menos 3%** (três por cento) das unidades habitacionais residenciais oriundas de programas públicos ou subsidiados com recursos públicos sejam reservadas para atendimento às pessoas idosas.

Essa narrativa faz crer, a princípio, que não seria, de fato, necessária qualquer modificação no percentual da reserva de unidades habitacionais para idosos, já que, como bem arquitetou o então Deputado Edson Santos, o texto legal vigente permite que a elevação ocorra por ocasião da operacionalização dos programas habitacionais do Governo, segundo as necessidades de cada caso.

Ocorre que, não obstante a elevação se faça necessária, não se tem observado a sua ocorrência na prática. Infelizmente. Auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU) já constatou que no maior programa habitacional do País, o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), essa exigência não tem sido cumprida. No Relatório condutor do Acórdão nº 2.988/2011-TCU-Plenário, ficou registrado que:

O resultado do cruzamento de dados demonstrou que a relação percentual entre o número de financiamentos concedidos a idosos no âmbito do PMCMV e o total de contratos firmados até 30/09/2010 é inferior a 3%, o que vai de encontro ao previsto na Portaria MCidades n. 93/2010 e na Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Foi observado que, até a referida data, dos 296.404 contratos firmados no âmbito do PMCMV, 4.435 contemplavam pelo menos um coobrigado com idade igual ou superior a 60 anos, o que equivale a 1,49% do total.

Atualmente, a situação não parece ter mudado. Notícias veiculadas pela mídia¹ mostram denúncias de que as cotas para idosos não estariam sendo cumpridas pelo PMCMV ou que não estaria sendo dada a devida prioridade que esse segmento da população merece².

Entendo, dessa forma, que apenas deixar a critério dos responsáveis pela operação dos programas habitacionais a elevação da cota de reserva aos idosos não parece ser suficiente. A realidade mostra que, neste caso concreto, é necessário tornar mais rigorosas as normas legais a fim de produzir as modificações necessárias. As pessoas idosas são parte significativa de nossa

¹ <http://aconteceunovale.com.br/portal/?p=58964>

<http://www.jornaldacidad.net/noticia-leitura/227/65121/mpf-teria-encontrado-fraudes-no-minha-casa-minha-vida-em-sergipe.html#.V46RIPkrKUk>

² <http://jornal.grupoopiniao.com.br/programa-minha-casa-minha-vida-e-tema-da-tribuna-livre-na-camara/>

população e, como é evidente para todos, merecem nossa especial atenção.

Por isso, retomo a pauta uma vez lançada pelo Deputado Vanderlei Macris. Para propor a elevação da cota mínima de reserva de unidades habitacionais para atendimento as pessoas idosas. Proponho, porém, que em vez de 5% (cinco por cento), como uma vez propôs o Parlamentar, essa cota seja de, pelo menos, 10% (dez por cento).

Certa da importância desta proposição para aprimoramento da justiça social do País, conclamo os nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2016.

LEANDRE
Deputada Federal
PV/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II **DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

CAPÍTULO IX **DA HABITAÇÃO**

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.418, de 9/6/2011)*

II - implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV - critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.419, de 9/6/2011](#))

CAPÍTULO X DO TRANSPORTE

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no *caput* deste artigo.

.....

.....

LEI Nº 12.418, DE 9 DE JUNHO DE 2011

Altera o inciso I do caput do art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para reservar aos idosos pelo menos 3% (três por cento) das unidades residenciais em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do caput do art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38.

I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de junho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

Miriam Belchior

Mário Negromonte

Maria do Rosário Nunes

ACÓRDÃO Nº 2988/2011 – TCU – Plenário

1. Processo n. TC-028.461/2010-0.
2. Grupo I; Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades e Caixa Econômica Federal.
 - 4.1. Responsáveis: Inês da Silva Magalhães, Secretária Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, CPF 051.715.848-50; Maria Fernanda Ramos Coelho, Presidente da Caixa Econômica Federal, CPF 318.455.334-53.
 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
 7. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo.
 8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos este Relatório de Auditoria realizada pela 6ª Secretaria de Controle Externo na Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades – SNH/MCidades e na Caixa Econômica Federal – Caixa, no período de 03 a 19/11/2010, com o objetivo de verificar a conformidade na aplicação dos recursos financeiros do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, em especial quanto à compatibilidade da renda de cada beneficiário com a modalidade de financiamento contratada, bem como a aplicação de critérios e procedimentos para a seleção dos beneficiários.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Caixa Econômica Federal, com fundamento no disposto no art. 45 da Lei n. 8.443/1992, que:

9.1.1. efetue revisão nos 530 contratos mencionados na peça n. 130 deste processo, bem como nos 8.098 contratos relacionados na peça 151, tendo em vista os indícios de omissão de renda e de falha na análise de renda dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, concedendo aos signatários a oportunidade de apresentarem justificativas, e encaminhe ao Tribunal, no prazo de 120 dias, os resultados obtidos dos contratos analisados;

9.1.2. realize estudos com vistas à implementação de procedimentos mais rigorosos de verificação da veracidade da renda declarada pelos potenciais beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, previamente à assinatura dos contratos, encaminhando ao Tribunal, no prazo de 120 dias, os resultados obtidos;

9.1.3. exija das entidades sem fins lucrativos, no que se refere às contratações com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, a comprovação do atendimento ao disposto no item 6 da Portaria MCidades n. 140/2010, que trata da divulgação nos meios de comunicação do município dos critérios de seleção da demanda;

9.1.4. disponibilize à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, em 60 dias, todas as informações estipuladas no item 10 do Anexo à Portaria MCidades n. 93/2010, necessárias ao acompanhamento e avaliação do Programa Minha Casa Minha Vida, no que se refere às operações efetuadas com recursos do FAR;

9.2. determinar à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, com amparo no art. 45 da Lei n. 8.443/1992, que estabeleça, em conjunto com a Caixa, procedimentos com vistas à comprovação, pelos municípios, das exigências dispostas nos itens 4 e 5 do Anexo à Portaria MCidades n. 140/2010 e à observância do princípio da publicidade elencado no art. 37, **caput**, da Constituição Federal na seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida (recursos do Fundo de Arrendamento Residencial –

FAR);

9.3. recomendar à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades que envide esforços para aumentar a publicidade do Programa Minha Casa Minha Vida junto aos potenciais beneficiários com idade igual ou superior a 60 anos, de modo que 3% dos contratos celebrados no âmbito do programa contemple esse público, conforme preceitua a alínea f, do item 1, do Anexo I à Portaria MCidades n. 93/2010 c/c o artigo 38, inciso I, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);

9.4. recomendar à Secretaria Federal de Controle Interno que avalie a possibilidade de incluir, nas fiscalizações municipais selecionadas mediante sorteio, a verificação do cumprimento das regras estabelecidas nos itens 4 e 5 do Anexo à Portaria MCidades n. 140/2010, acerca dos critérios de hierarquização e seleção da demanda no âmbito do referido Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV no caso de o município possuir empreendimentos financiados com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, e da observância ao princípio da publicidade elencado no art. 37, **caput**, da Constituição Federal;

9.5. determinar à 6ª Secex que monitore o cumprimento das determinações e recomendações constantes deste Acórdão.

10. Ata n° 50/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 16/11/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2988-50/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

PROJETO DE LEI N.º 6.701, DE 2016 (Do Sr. Fernando Torres)

Altera o inciso I do caput do Artigo 38 da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5875/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 38”

I - Reserva de pelo menos 15% (quinze por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos;

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei se justifica pelas necessidades especiais apresentadas pelos idosos e o direito à moradia é de grande importância, com o passar do tempo às pessoas apresentam limitações naturais em decorrência da idade, limitações físicas que afetam diretamente a sua locomoção, problemas de saúde que requerem cuidados especiais, a redução do poder aquisitivo é um dos problemas encontrados pelos idosos esta queda do poder de compra ocasionada pela desvalorização das suas aposentadorias vai de encontro a maior necessidade do uso de medicamentos, os valores mais elevados de planos de saúde.

Por conta de todos estes problemas relacionados à terceira-idade se faz necessário que o idoso tenha prioridade nos programas sociais de moradia, hoje a Lei 10.741 de 2003 que dispõe sobre o Estatuto do Idoso determina que sejam reservados 3% das unidades habitacionais para os idosos, com o aumento da expectativa de vida no país que hoje é superior a 75 anos e crescimento da população idosa se faz necessário aumentar também o percentual das unidades habitacionais reservadas para eles, a moradia é uma das necessidades básicas para a sobrevivência do ser humano as políticas de governo deram um grande passo nos últimos anos com a criação do Minha Casa Minha Vida, levando o sonho da casa própria a milhões de famílias por todos os estados do país.

Neste sentido os idosos que tiveram uma grande contribuição na formação da sociedade devem ser protegidos com este aumento das reservas das unidades habitacionais.

Diante do exposto, e em razão desta Casa Legislativa ser o poder por excelência para ditar normas, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2016.

DEPUTADO FERNANDO TORRES – PSD/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**
.....

.....
**CAPÍTULO IX
DA HABITAÇÃO**
.....

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.418, de 9/6/2011)*

II - implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV - critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.419, de 9/6/2011)*

**CAPÍTULO X
DO TRANSPORTE**

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados

10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no *caput* deste artigo.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.111, DE 2017

(Do Sr. Angelim)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, para tornar obrigatória a adaptação dos imóveis destinados aos idosos nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1765/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivo da Lei nº 10.741, de 2003, para estabelecer obrigatoriedade de adaptação de imóveis destinados aos idosos nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos.

Art. 2º O parágrafo único do art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.

.....

Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo e estar adaptadas para o seu uso”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento busca suprir uma lacuna na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como o Estatuto do Idoso que, ao estabelecer um percentual mínimo de 3% dos imóveis de programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos que devem ser destinados a pessoas idosas não fez menção à necessidade de que estes imóveis sejam construídos de forma a atender a dificuldade de locomoção natural que atinge, em maior ou menor grau, as pessoas da terceira idade.

Projeções feitas com base em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, constantes do livro “Novo Regime Demográfico: uma nova relação entre população e desenvolvimento”, organizado por Ana Amélia Camarano e publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, mostram que em 2050 teremos aproximadamente 68,1 milhões de idosos no Brasil, o que significa que este contingente populacional deve mais que triplicar nas próximas três décadas.

Por sua vez, a população idosa também tende a envelhecer, ou seja, o contingente muito idoso, com mais de 80 anos, deverá quadruplicar no período projetado, passando de cerca de 3 milhões em 2010 para aproximadamente 13 milhões em 2050, o que poderá significar quase 20% da população idosa.

Tendo em vista que a população idosa não para de crescer no Brasil e que as projeções apontam para um aumento significativo da participação dos idosos na composição da população brasileira já na metade deste século, peço aos nobres pares seu apoio para a presente proposição.

Sala de Sessões, em 15 de março de 2017.

ANGELIM
Deputado Federal
PT/AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II **DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

CAPÍTULO IX **DA HABITAÇÃO**

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais

residenciais para atendimento aos idosos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.418, de 9/6/2011*)

II - implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV - critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.419, de 9/6/2011*)

CAPÍTULO X DO TRANSPORTE

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no *caput* deste artigo.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 9.783, DE 2018 (Do Sr. Junji Abe)

Altera dispositivo da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5875/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivo da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, de forma a aumentar para 5% (cinco por cento) a reserva para idosos das unidades disponibilizadas através de programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos.

Art 2º O art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.....

I – reserva de pelo menos 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos;

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca alterar o inciso I do art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, de forma a aumentar de 3% para 5% a reserva para idosos das unidades disponibilizadas através de programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos.

Segundo dados do IBGE, a população idosa totaliza 26 milhões de pessoas. Nos últimos 10 anos o Brasil ganhou 8,5 milhões de cidadãos acima dos 60 anos. Essa parcela da população deve chegar a 38 milhões em 2027.

A atual redação do Estatuto do Idoso estabelece que apenas 3% das unidades disponibilizadas através dos programas habitacionais acima mencionados sejam reservados para que o idoso possa adquirir sua moradia própria.

Tal parcela é insuficiente para atender às necessidades da população carente de terceira idade, que enfrenta dificuldades em obter condições dignas de moradia, justamente na fase de sua vida em que se encontram mais vulneráveis.

Esse problema, inclusive, é sentido ainda mais fortemente nas regiões do interior do nosso país que não foram atendidas por programas habitacionais promovidos pelo governo em décadas passadas.

Por tais razões, propomos elevar o percentual para 5% ampliando o alcance do Estatuto do Idoso.

Ressaltamos que a proposta não representa um maior desembolso de recursos nos programas de habitação popular, modificando apenas a forma de sua distribuição.

Assim, é o nosso entendimento que tal alteração busca estabelecer justiça com esse segmento social que tanto contribuiu para a evolução de nosso país, motivo pelo qual, então, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2018.

**Deputado JUNJI ABE
PSD/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IX DA HABITAÇÃO

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.418, de 9/6/2011)*

II - implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV - critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.419, de 9/6/2011)*

CAPÍTULO X DO TRANSPORTE

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no *caput* deste artigo.

PROJETO DE LEI N.º 309, DE 2019

(Do Sr. Rubens Otoni)

Altera dispositivo da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, para tornar obrigatória a adaptação dos imóveis destinados aos idosos nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7111/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O parágrafo único do art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38.

Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo e estar adaptadas para o seu uso

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente registro cumprimentos ao nobre colega Angelim (PT-AC), autor de projeto de lei que tramitou na legislatura anterior que serviu de inspiração a presente propositura.

O Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741 de 1º de outubro 2003, estabelece a destinação de um percentual mínimo de 3% dos imóveis de programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos que devem ser destinados a pessoas idosas nos termos daquela legislação. Trata-se de grande avanço que reconhece a necessidade deste nicho populacional em específico.

Todavia o Estatuto do Idoso ao estabelecer esta quota mínima não fez nenhuma consideração acerca da adaptabilidade destes imóveis às condições específicas do idoso, de modo que o mesmo imóvel oferecido ao público em geral é aquele destinado ao idoso. Ocorre que o indivíduo na melhor idade apresenta peculiaridades em seus hábitos cotidianos, como dificuldade de locomoção natural que atinge, em maior ou menor grau, as pessoas da terceira idade.

Ademais a adaptação de imóveis importa na eliminação de quinas, obstáculos e avanços que possam oferecer risco de queda ao idoso, bem como outras especificidades. Ainda, o contingente populacional nesta faixa etária é cada vez maior ao passo em que a

pirâmide etária no Brasil caminha a passos largos para se inverter, quando teremos mais idosos que jovens.

Estas circunstâncias exigem da nossa sociedade uma percepção e planejamento que compreendam as necessidades desta faixa populacional, pelo que apresento a presente proposta à apreciação dos nobres pares.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2019.

**Deputado Rubens Otoni
PT/GO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO IX
DA HABITAÇÃO**

Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos

públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.418, de 9/6/2011](#))

II - implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV - critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.419, de 9/6/2011](#))

CAPÍTULO X DO TRANSPORTE

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no *caput* deste artigo.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.655, DE 2019 (Da Sra. Flávia Moraes)

Altera a lei 11.124, de 2005.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1765/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à lei nº 11.124, de 2005, para determinar que 20% (vinte por cento) dos recursos do Fundo nacional de Habitação de Interesse Social sejam utilizados na implantação de conjuntos habitacionais para o atendimento de idosos de baixa renda, por meio de autorização

de uso e regulamenta a autorização de uso de imóvel público por idosos carentes.

Art. 2º

.....

IV - promover a construção de imóveis residenciais cuja posse será assegurada a idosos de baixa renda por meio de autorização de uso.

"Art. 11

.....

VII - a implantação de conjuntos habitacionais para o atendimento de idosos de baixa renda, na modalidade autorização de uso.

VIII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FNHIS.

Art. 11-A Deverá ser reservado montante equivalente a 20% (vinte por cento) dos recursos do FNHIS para atingir o objetivo previsto no inciso IV do artigo 2º desta lei.

Art. 11-B Terá direito a posse de imóveis a que se refere o artigo anterior idosos de baixa renda.

§1º Considera-se idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§2º Considera-se carente a pessoa idosa incapaz de prover a sua própria manutenção ou de tê-la provida por seus familiares.

§3º Para efeitos desta lei, considera-se de baixa renda, a família que tenha renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ de salário-mínimo, não sendo utilizado para esse cálculo eventual recebimento de benefício de prestação continuada.

§4º A posse do imóvel por idoso nos termos dessa lei tem como finalidade assegurar-lhe uma residência.

Art. 11-C A posse do imóvel a que se refere o artigo 11-B se dará por meio de autorização de uso.

§1º É proibida a modificação, o empréstimo, a locação a cessão ou qualquer outro ato de disposição incompatível com o previsto nesta lei.

§1º Não terá direito a posse de imóvel a que se refere o artigo 11-B o idoso que tenha imóvel próprio.

§2º A vedação do parágrafo anterior se estende se o cônjuge ou companheiro do idoso ou seus parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção tenham imóvel próprio.

§3º A autorização de uso será automaticamente cancelada

quando do falecimento do idoso.

Art. 11-D Além do caso previsto no §2º do artigo 11-B, a autorização de uso será cancelada em caso de:

I - requerimento de cessionário;

II - aquisição de bem imóvel pelo idoso ou por seu cônjuge ou companheiro ou parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção;

II - desvio de finalidade do imóvel;

III - posse do bem por outra pessoa".

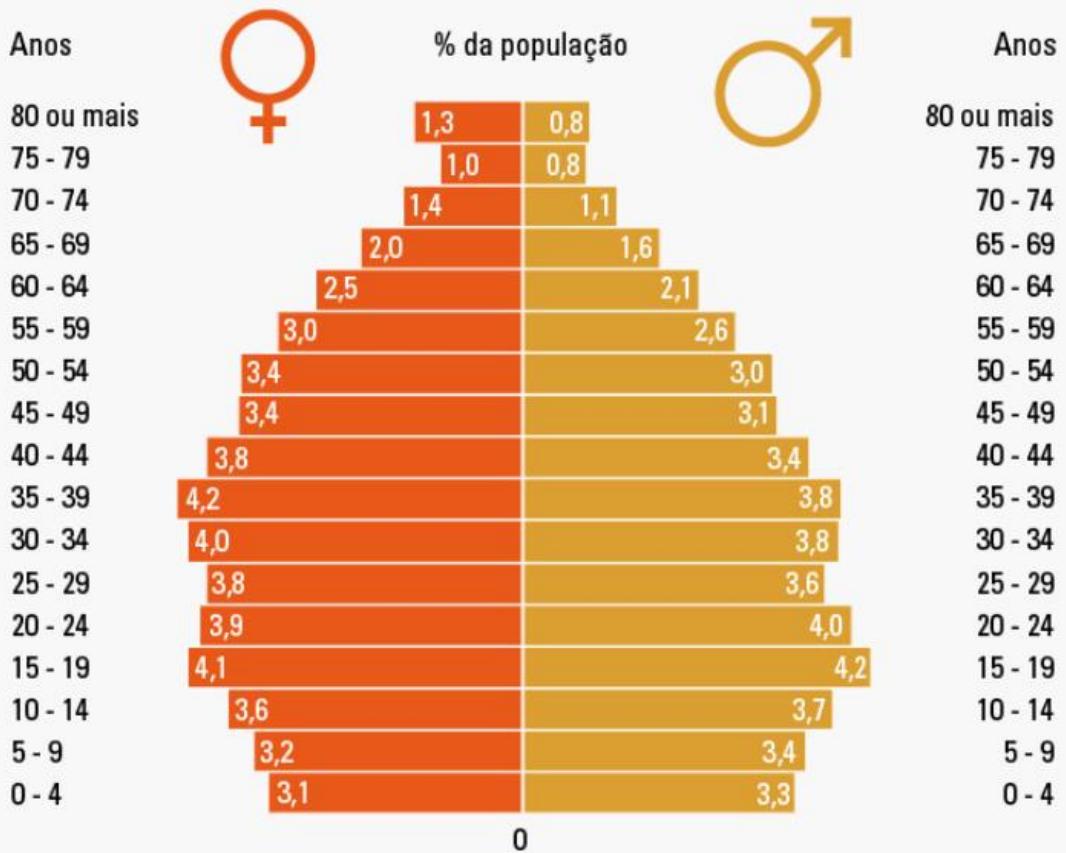
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei 11.124, de 2005, cria sistema que tem como objetivo viabilizar o acesso da população mais carente a habitação. Nesse sentido, cria o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Público (SNHIP), órgão que possui representantes da administração direta e indireta, bem como cria o Fundo Nacional de Habitações de Interesse Social (FNHIS), fundo esse que tem objetivo tornar efetivo os diversos objetivos estabelecidos pelo SNHIS. Este projeto de lei altera a referida lei no sentido de ampliar mecanismos de acesso a imóveis, especificamente, para idosos de baixa renda que, ao longo dos últimos anos, tem crescido de maneira importante.

A população brasileira está envelhecendo rapidamente. Somente para se ter uma ideia, em 2012, ou seja, há pouco mais de 6 anos, a população brasileira com 60 anos ou mais era de aproximadamente 25 milhões de pessoas. Em 2017, a terceira idade já correspondia a 30 milhões de pessoas (aumento de 18%).

Distribuição da população por sexo e grupo de idade - 2017



Fonte: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017>

Em função da redução no número de postos de trabalho que garantem benefícios previdenciários e até mesmo o encolhimento da economia, o número de cidadãos na terceira idade sem qualquer proteção social também tem aumentado. Na velhice, muitas dessas pessoas são acolhidas por seus familiares; contudo, existem inúmeras outras que vivem em famílias de baixa renda ou, simplesmente, são abandonadas por seus familiares, ficando a própria sorte em momento de vida delicado.

Na tentativa de auxiliar idosos nessa situação, já há algumas décadas o Poder Público mantém os benefícios de prestação continuada (BPC) que hoje garantem a cerca de 2 milhões de idosos 1 salário-mínimo ao mês.

O projeto aqui apresentado tem como objetivo ampliar um pouco mais o escopo de proteção social do idoso de baixa

renda. Em primeiro lugar, incluo dentre os programas passíveis de serem utilizados pelo Fundo nacional de Habitação de Interesse Social o de implantação de conjuntos habitacionais para o atendimento de idosos de baixa renda. Esses conjuntos habitacionais serão construído pelo Poder Público e serão destinados à população idosa carente, ou seja, destinado a pessoas com 60 anos ou mais (conforme o Estatuto do Idoso) que não tenham recursos suficientes para ter vida digna (ou que não possuam familiares capazes de fazê-lo).

Esses imóveis não serão dados aos idosos pelo Poder Público. O idoso de baixa renda terá direito única e exclusivamente à posse do mesmo, o que será assegurado por meio de autorização de uso. A finalidade do programa é única e exclusivamente a de garantir residência a idoso que não tenha onde morar. Quando o idoso falecer, é cancelada a autorização de uso, ficando o referido imóvel a disposição para outro idoso nas mesmas condições.

Para evitar desvios no programa, é vedada qualquer utilização do imóvel que vá contra sua finalidade. Então, por exemplo, é vedada sublocação e, obrigatoriamente, o idoso beneficiado deverá residir no local.

Dessa forma, apresento o presente projeto de lei para análise e consideração de meus pares.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2019.

Deputada FLÁVIA MARAIS
PDT/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.124, DE 16 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

CAPÍTULO I

DO SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I

Objetivos, Princípios e Diretrizes

Art. 2º Fica instituído o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, com o objetivo de:

I - viabilizar para a população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável;

II - implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda; e

III - articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.

Art. 3º O SNHIS centralizará todos os programas e projetos destinados à habitação de interesse social, observada a legislação específica.

Art. 4º A estruturação, a organização e a atuação do SNHIS devem observar:

I - os seguintes princípios:

a) compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;

b) moradia digna como direito e vetor de inclusão social;

c) democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios;

d) função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

II - as seguintes diretrizes:

a) prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda, articulados no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;

b) utilização prioritária de incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infra-estrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;

c) utilização prioritária de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;

d) sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;

e) incentivo à implementação dos diversos institutos jurídicos que regulamentam o acesso à moradia;

f) incentivo à pesquisa, incorporação de desenvolvimento tecnológico e de formas alternativas de produção habitacional;

g) adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas; e

h) estabelecer mecanismos de quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres dentre o grupo identificado como o de menor renda da alínea "a" deste inciso.

Seção II

Da Composição

Art. 5º Integram o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS os seguintes órgãos e entidades:

- I - Ministério das Cidades, órgão central do SNHIS;
 - II - Conselho Gestor do FNHIS;
 - III - Caixa Econômica Federal - CEF, agente operador do FNHIS;
 - IV - Conselho das Cidades;
 - V - conselhos no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, com atribuições específicas relativas às questões urbanas e habitacionais;
 - VI - órgãos e as instituições integrantes da administração pública, direta ou indireta, das esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, e instituições regionais ou metropolitanas que desempenhem funções complementares ou afins com a habitação;
 - VII - fundações, sociedades, sindicatos, associações comunitárias, cooperativas habitacionais e quaisquer outras entidades privadas que desempenhem atividades na área habitacional, afins ou complementares, todos na condição de agentes promotores das ações no âmbito do SNHIS; e
 - VIII - agentes financeiros autorizados pelo Conselho Monetário Nacional a atuar no Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
- Art. 6º São recursos do SNHIS:
- I - Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, nas condições estabelecidas pelo seu Conselho Deliberativo;
 - II - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nas condições estabelecidas pelo seu Conselho Curador;
 - III - Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS;
 - IV - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao SNHIS.

CAPÍTULO II DO FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I Objetivos e Fontes

Art. 7º Fica criado o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas estruturados no âmbito do SNHIS, destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 8º O FNHIS é constituído por:

I - recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, de que trata a Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974;

II - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FNHIS;

III - dotações do Orçamento Geral da União, classificadas na função de habitação;

IV - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

V - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

VI - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FNHIS; e

VII - receitas decorrentes da alienação dos imóveis da União que lhe vierem a ser destinadas; e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007*)

VIII - outros recursos que lhe vierem a ser destinados. (*Inciso acrescido pela Lei*

nº 11.481, de 31/5/2007)

Seção II

Do Conselho Gestor do FNHIS

Art. 9º O FNHIS será gerido por um Conselho Gestor.

Art. 10. O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto de forma paritária por órgãos e entidades do Poder Executivo e representantes da sociedade civil.

§ 1º A Presidência do Conselho Gestor do FNHIS será exercida pelo Ministério das Cidades.

§ 2º O presidente do Conselho Gestor do FNHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição do Conselho Gestor do FNHIS, definindo entre os membros do Conselho das Cidades os integrantes do referido Conselho Gestor.

§ 4º Competirá ao Ministério das Cidades proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção III

Das Aplicações dos Recursos do FNHIS

Art. 11. As aplicações dos recursos do FNHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FNHIS.

§ 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

§ 2º A aplicação dos recursos do FNHIS em áreas urbanas deve submeter-se à política de desenvolvimento urbano expressa no plano diretor de que trata o Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, ou, no caso de Municípios excluídos dessa obrigação legal, em legislação equivalente.

§ 3º Na forma definida pelo Conselho Gestor, será assegurado que os programas de habitação de interesse social beneficiados com recursos do FNHIS envolvam a assistência técnica gratuita nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do FNHIS fixadas em cada exercício financeiro para a finalidade a que se refere este parágrafo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.888, de 24/12/2008, publicada no DOU de 26/12/2008, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 4º Fica habilitado o FNHIS a destinar recursos para a compensação, total ou parcial, dos custos referentes aos atos registrais da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (Reurb-S). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017)

Art. 12. Os recursos do FNHIS serão aplicados de forma descentralizada, por intermédio dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que deverão:

I - constituir fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar Política de Habitação de Interesse Social e receber os recursos do FNHIS;

II - constituir conselho que contemple a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares;

III - apresentar Plano Habitacional de Interesse Social, considerando as especificidades do local e da demanda;

IV - firmar termo de adesão ao SNHIS;

V - elaborar relatórios de gestão; e

VI - observar os parâmetros e diretrizes para concessão de subsídios no âmbito do SNHIS de que trata os arts. 11 e 23 desta Lei.

§ 1º As transferências de recursos do FNHIS para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam condicionadas ao oferecimento de contrapartida do respectivo ente federativo, nas condições estabelecidas pelo Conselho Gestor do Fundo e nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A contrapartida a que se refere o § 1º dar-se-á em recursos financeiros, bens imóveis urbanos ou serviços, desde que vinculados aos respectivos empreendimentos habitacionais realizados no âmbito dos programas do SNHIS.

§ 3º Serão admitidos conselhos e fundos estaduais, do Distrito Federal ou municipais, já existentes, que tenham finalidades compatíveis com o disposto nesta Lei.

§ 4º O Conselho Gestor do FNHIS poderá dispensar Municípios específicos do cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, em razão de características territoriais, econômicas, sociais ou demográficas.

§ 5º É facultada a constituição de fundos e conselhos de caráter regional.

§ 6º Os recursos do FNHIS também poderão, na forma do regulamento, ser aplicados por meio de repasse a entidades privadas sem fins lucrativos, cujos objetivos estejam em consonância com os do Fundo, observados os seguintes parâmetros:

I - a definição de valor-limite de aplicação por projeto e por entidade;

II - o objeto social da entidade ser compatível com o projeto a ser implementado com os recursos repassados;

III - o funcionamento regular da entidade por no mínimo 3 (três) anos;

IV - a vedação de repasse a entidade que tenha como dirigentes membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau, ou servidor público vinculado ao Conselho Gestor do FNHIS ou ao Ministério das Cidades, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau;

V - o repasse de recursos do Fundo será precedido por chamada pública às entidades sem fins lucrativos, para seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto da aplicação;

VI - a utilização de normas contábeis aplicáveis para os registros a serem realizados na escrita contábil em relação aos recursos repassados pelo FNHIS;

VII - a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a entidades deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato, para efeito do disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

VIII - o atendimento às demais normas aplicáveis às transferências de recursos pela União a entidades privadas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.578, de 26/11/2007](#))

PROJETO DE LEI N.º 2.899, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Dispõe sobre a reserva de no mínimo 10% (dez por cento) dos imóveis construídos como habitação popular financiando pelo sistema financeiro para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5875/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica reservado, no mínimo, 10% (dez por cento) dos imóveis de habitação popular para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 1º - A pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de que trata a presente lei poderá não ser o chefe da família, mas, não sendo o chefe, deverá comprovar que mora com ela;

§ 2º - O disposto no “caput” deste artigo só se aplica a programas habitacionais com mais dez unidades construídas, sendo que, acima de dez unidades, o disposto no “caput” deste artigo aplicar-se-á a cada dez unidades, desconsiderando-se as frações.

§ 3º - O disposto nesta lei aplica-se a todo e qualquer programa empreendido que faça suas vendas através de financiamento em bancos oficiais ou Caixa Econômica Federal.

§ 4º - O disposto nesta lei aplica-se a casas e apartamentos, sendo que, no caso de apartamentos, os localizados no andar térreo ou no primeiro andar serão aqueles destinados prioritariamente a idosos para facilitar sua locomoção.

§ 5º - Na distribuição dos imóveis, inexistindo candidatos idosos devidamente inscritos, a distribuição das unidades de do empreendimento ocorrerá de acordo com as demais leis sobre a matéria.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º Aos idosos que já possuem imóveis não terão direito a esta preferência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Entre os direitos da pessoa idosa está o direito a condições de vida apropriadas, o que implica o direito a uma habitação, sendo as moradias populares aquelas que mais facilmente satisfazem esse direito.

A pessoa idosa, já lutou muito durante sua vida, já pagou muitos impostos, já criou os filhos e chegando nessa fase de vida, muitos não tem sua própria residência, devendo assim ter mais apoio do Poder Público na concretização desse sonho.

Este projeto de lei visa garantir a preferência determinada no estatuto do idoso, para que o mesmo consiga adquirir sua moradia.

A proteção do idoso é princípio fundamental em toda a sociedade que se preocupa com seus cidadãos, pois sabemos que com o avançar da idade a possibilidade de vida produtiva vai se esvaindo, guardadas as exceções.

É com esse espírito que se propõe o presente projeto que certamente merecerá a aprovação pelos Nobres Pares desta Casa de Leis.

Sala das Sessões em, 26 de maio de 2020

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**

PROJETO DE LEI N.º 5.099, DE 2020

(Do Sr. Guiga Peixoto)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre condições de acessibilidade de unidades habitacionais destinadas aos idosos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7111/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre condições de acessibilidade de unidades habitacionais destinadas aos idosos.

Art. 2º O parágrafo único do art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo e, tendo como referência as normas de

acessibilidade vigentes, serem adaptadas a condições reduzidas de mobilidade e de percepção do ambiente, com ou sem a ajuda de aparelhos específicos, como próteses, aparelhos de apoio, cadeiras de rodas, bengalas de rastreamento, sistemas assistivos de audição ou qualquer outro que complemente as necessidades individuais.

Art. 3º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 38-A e 38-B:

Art. 38-A. O projeto e a construção de edificação de uso privado multifamiliar devem atender aos preceitos de acessibilidade, na forma regulamentar.

§ 1º As construtoras e incorporadoras responsáveis pelo projeto e pela construção das edificações a que se refere o *caput* deste artigo devem assegurar percentual mínimo de suas unidades internamente acessíveis, na forma regulamentar.

§ 2º É vedada a cobrança de valores adicionais para a aquisição de unidades internamente acessíveis a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 38-B. O Poder Público poderá estabelecer subsídios a famílias de baixa renda que possuem idoso em coabitacão, a fim de converter a unidade habitacional em unidade internamente acessível.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Souza (2019)³, ao estudar as características exigíveis para habitações destinadas a idosos, pondera que:

O idoso costuma passar uma grande parte do seu tempo em casa, e muitas vezes ele acaba acreditando que ele é o problema, mas o problema pode ser o espaço em que ele está habitando, que não está atendendo mais as suas necessidades. Tanto os idosos quanto as pessoas deficientes estão expostas a várias situações de risco em suas moradias, sejam elas por projetos que não são adequados ou por projetos omissos, que acabam não levando em conta as mudanças pelas quais as pessoas passam ao decorrer do tempo.

Atualmente, a legislação brasileira prevê a obrigatoriedade de adaptação de unidades habitacionais apenas para casos concretos de deficiência. A Lei nº 13.146, de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, traz exigências de acessibilidade para projeto e construção de edificação de uso privado multifamiliar. Para os idosos, a Lei nº 10.741, de 2003, que institui o Estatuto do Idoso, prevê apenas que, nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, as unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos

³ SOUZA, Gabriel Bahia Gonçalves de. **Habitação para Idosos em São Paulo: Século XXI.** Dissertação (mestrado). Programa de Pós-graduação de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo. 2019. Disponível em <http://tede.mackenzie.br/jspui/bitstream/tede/4055/5/Gabriel%20Bahia.pdf#page=35&zoom=100.110.113> Acesso em Mar/2020

devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo.

É necessário observar, no entanto, que o processo de envelhecimento envolve, muitas vezes, drásticas transformações, com fragilização corporal e mental, as quais terminam por colocar o idoso em risco, caso o ambiente em que ele vive não estiver adaptado às suas novas necessidades. Diante disso, é necessário que habitações destinadas a idosos sejam projetadas de forma diferenciada, prevendo soluções arquitetônicas, adaptações e estratégias projetuais compatíveis com critérios e exigências de acessibilidade, atendendo tanto casos de mobilidade reduzida quanto de percepção diferenciada do ambiente. Com isso, o projeto e a construção de unidade habitacional destinada a idosos deverá observar critérios de acessibilidade, seja o idoso portador de deficiência ou não. Com isso, tem-se o fortalecimento da proteção ao idoso, reduzindo riscos de acidentes em função de habitações não compatíveis com novas necessidades que surgem com o decorrer da idade.

A fim de fazer frente a essa necessidade de modificação da legislação brasileira, apresento este Projeto de Lei, que altera o Estatuto do Idoso, para exigir que em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos as unidades habitacionais destinadas a idosos atendam a critérios de acessibilidade de acordo com as normas técnicas vigentes. Ademais, proponho trazer para o Estatuto do Idoso dispositivo já previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência, que determina às construtoras e incorporadoras responsáveis pelo projeto e pela construção das edificações de uso privado multifamiliar a reserva de percentual mínimo de suas unidades internamente acessíveis. Por fim, acrescento dispositivo segundo o qual o Poder Público poderá conceder subsídios a famílias de baixa renda que possuem idoso em coabitação, a fim de converter a unidade habitacional em unidade internamente acessível.

Diante da importância das modificações propostas neste Projeto de Lei para o fortalecimento da proteção ao idoso no Brasil, conclamo os nobres Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

GUIA PEIXOTO
Deputado Federal
PSL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IX
DA HABITAÇÃO

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.418, de 9/6/2011*)

II - implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV - critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.419, de 9/6/2011*)

CAPÍTULO X
DO TRANSPORTE

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.765, DE 2015

Apensados: PL nº 5.875/2016, PL nº 6.701/2016, PL nº 7.111/2017, PL nº 9.783/2018, PL nº 309/2019, PL nº 3.655/2019, PL nº 2.899/2020 e PL nº 5.099/2020

Altera a Lei nº 11.124, de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS, para tratar de habitação destinada a idosos.

Autor: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÉGO

Relator: Deputado GUSTAVO FRUET

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.765, de 2015, pretende alterar a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), para reservar montante equivalente a 20% (vinte por cento) dos recursos do referido fundo para a implantação de conjuntos habitacionais destinados a idosos de baixa renda, na modalidade de cessão de uso. A proposição considera idoso de baixa renda aquele com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e renda familiar mensal máxima de 5 (cinco) salários-mínimos.

A proposição traz regras e condições para aferição do benefício, quais sejam:

- a) a cessão de uso dos imóveis será gratuita, ficando a cargo do idoso cessionário as despesas decorrentes da utilização do respectivo imóvel;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211396877300>



- b) o idoso cessionário não poderá modificar, emprestar, locar ou ceder os imóveis nem neles residir acompanhado de familiares com idade inferior a 60 (sessenta) anos, com exceção apenas para o cônjuge ou companheiro;

Ademais, estabelece que o contrato de cessão de uso poderá ser rescindido em caso de requerimento do cessionário, de perda de autonomia ou de capacidade civil, de falecimento ou de desvio de finalidade do imóvel.

Por fim, o PL nº 1.765, de 2015, estabelece que inexistem direitos reais e sucessórios sobre os imóveis cedidos e que os conjuntos habitacionais implantados para idosos de baixa renda deverão ser fechados, devidamente adaptados às necessidades dos idosos e possuir, no mínimo, unidade de saúde, centro de vivência, praça com aparelhos para atividade física, pista de caminhada e horta comunitária.

Para justificar a proposição, o autor argumenta que a Lei nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, não é suficiente para equacionar o problema de acesso à moradia pelos idosos. O autor assevera que muitos idosos de baixa renda não logram a qualificação necessária para a contratação de financiamentos e, dessa forma, permanecem sem atendimento em suas necessidades habitacionais.

Ademais, explica que a solução proposta no PL nº 1.765, de 2015, encontrou inspiração na experiência bem-sucedida do Governo do Estado da Paraíba, que, por meio do Programa Cidade Madura, tem investido na construção de condomínios residenciais exclusivamente para idosos. Diante da boa avaliação da iniciativa pelos idosos beneficiados, o autor entende ser necessário incentivar a adoção da medida em todos os Estados da Federação.

Tramitam apensados ao PL nº 1.765, de 2015, as seguintes proposições:

- a) **PL nº 5.875, de 2016**, da Deputada Leandre, que altera o Estatuto do Idoso para reservar pelo menos 10% (dez por cento) das unidades residenciais em programas



* C D 2 1 1 3 9 6 8 7 7 3 0 0 *

- habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos para o atendimento de idosos;
- b) **PL nº 6.701, de 2016**, do Deputado Fernando Torres, que altera o Estatuto do Idoso para reservar pelo menos 15% (quinze por cento) das unidades residenciais em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos para atendimento de idosos;
 - c) **PL nº 7.111, de 2017**, do Deputado Angelim, que altera o Estatuto do Idoso para determinar que as unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos sejam adaptadas para o seu uso;
 - d) **PL nº 9.783, de 2018**, do Deputado Junji Abe, que altera o Estatuto do Idoso para reservar pelo menos 5% (cinco por cento) das unidades residenciais em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos para atendimento de idosos;
 - e) **PL nº 309, de 2019**, do Deputado Rubens Otoni, altera o Estatuto do Idoso para determinar que as unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos sejam adaptadas para o seu uso;
 - f) **PL nº 3.655, de 2019**, da Deputada Flávia Morais, alterar a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), para reservar montante equivalente a 20% (vinte por cento) dos recursos do referido fundo para a implantação de conjuntos habitacionais destinados a idosos de baixa renda, na modalidade de autorização de uso;
 - g) **PL nº 2.899, de 2020**, do Deputado Alexandre Frota, que institui “reserva de no mínimo 10% (dez por cento) dos imóveis construídos como habitação popular financiando



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211396877300>



* C D 2 1 1 3 9 6 8 7 7 3 0 0 *



* C D 2 1 1 3 9 6 8 7 7 3 0 0 *

pelo sistema financeiro para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e dá outras providências”; e

h) **PL nº 5.099, de 2020**, do Deputado Guiga Peixoto, altera o Estatuto do Idoso para determinar que as unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos sejam adaptadas a condições reduzidas de mobilidade e de percepção do ambiente, com ou sem a ajuda de aparelhos específicos.

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU), de Defesa de Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), de Finanças e Tributação (CFT) e à de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC).

Nesta CDU, em 13/6/2017, a matéria chegou a receber parecer pela aprovação, tanto da proposição principal, como dos apensados até então existentes (PLs nºs 5875/2016, 6701/2016 e 7111/2017), na forma de substitutivo. O parecer, no entanto, não chegou a ser apreciado, estando hoje a matéria sob esta nova relatoria e com cinco projetos apensados adicionais.

Após o decurso do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de tudo, é forçoso reconhecer o primoroso trabalho do relator que me antecedeu na análise desta matéria, o Deputado Caetano, o qual expôs de forma clara e objetiva a importância do fortalecimento de políticas públicas para a inclusão social e a autonomia dos idosos. Me alinho a esse entendimento e vejo a habitação como questão de extrema importância, pois verifica-se que a casa é “o ambiente em que os idosos executam a maior parte de suas atividades e, também, corresponde ao local onde permanecem a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211396877300>

maior parte de seu tempo"¹. Para o idoso, a casa tem, portanto, importância que vai além de necessidades objetivas de abrigo, mas incorpora significados, memórias e apegos que, quando cultivados, contribuem para o envelhecimento saudável.

Promover medidas de apoio ao idoso hoje tem grande importância para estarmos preparados para uma população mais envelhecida no futuro. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) aponta que o Brasil tem mais de 28 milhões de pessoas com 60 anos ou mais, número que representa 13% da população do país. Esse percentual tende a dobrar nas próximas décadas, segundo a Projeção da População, divulgada em 2018². Não podemos deixar de mencionar, também, que 2021 marca o início da Década 2021-2030, declarada em Assembleia Geral da ONU como a Década do Envelhecimento Saudável.³

Por tudo isso, sou favorável à matéria em apreço e me alinho às ponderações e avaliações registradas no parecer anteriormente apresentado. Quanto às propostas que objetivam modificar a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), para reservar 20% (vinte por cento) dos recursos do FNHIS para a implantação de conjuntos habitacionais destinados a idosos de baixa renda, nas modalidades concessão (PL nº 1765/2015) ou autorização de uso (PL nº 3655/2019), peço a devida vênia ao autor para registrar trecho do antigo parecer que as avalia e com o qual concordamos:

No que se refere à proposta constante da proposição principal, o PL nº 1.765, de 2015, apesar de reconhecer sua importância, entendo que ela deva ser estudada com cautela, sob pena de se constituir em medida desproporcional às reais necessidades do País. Isso porque, caso não existam evidências sólidas de que haverá demanda para aplicação da reserva de 20% (vinte por cento) dos recursos do FNHIS, teremos recursos ociosos, originando, em vez de benefícios, prejuízos. É preciso lembrar que as demandas habitacionais no País ainda são imensas e envolvem públicos diversos que precisam ser equitativamente atendidos. Os idosos merecem atenção e priorização, mas na

1 <http://pdf.blucher.com.br.s3-sa-east-1.amazonaws.com/designproceedings/eneac2020/59.pdf>

2 <https://censo2021.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/24036-idosos-indicam-caminhos-para-uma-melhoridade.html>

3 <https://www.paho.org/pt/topics/envelhecimento-saudavel#:~:text=Pessoas%20idosas%20saud%C3%A1veis%20e%20independentes,s%C3%A3o%20perpetuar%20um%20mito.>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211396877300>



* C D 2 1 1 3 9 6 8 7 7 3 0 0 *



medida e na proporção de suas necessidades. Esse cuidado é necessário para que, no anseio de beneficiar uma classe, não sejamos injustos e desequilibrados com outras.

Consoante o IPEA¹, não há informações suficientes sobre o déficit habitacional específico da população idosa. O Instituto afirma que, em geral, o déficit habitacional vem diminuindo para 9% dos domicílios particulares e permanentes. Esse dado torna fundamentada minha preocupação de adotar medida de alto custo sem evidência sólida acerca de sua necessidade.

Como não existem evidências da necessidade de reservar tamanha quantidade de recursos do FNHIS, proponho a adoção de medida intermediária. Mais especificamente, proponho substitutivo que reserve, em vez de 20% (vinte por cento), montante equivalente a 10% (dez por cento) dos recursos do FNHIS para a implantação de conjuntos habitacionais destinados a idosos de baixa renda.

Ademais, proponho excluir do texto original a disposição que proíbe o idoso beneficiário de residir no imóvel acompanhado de familiares com idade inferior a 60 (sessenta) anos, com exceção apenas de seu cônjuge ou companheiro. Essa previsão desconsidera configurações familiares atípicas, tais como a que engloba idosos viúvos que residem com seus netos ou filhos, os quais lhes prestam assistência e cuidados necessários para a manutenção da saúde e qualidade de vida.

Por fim, entendo necessário excluir também do texto original as disposições que tratam do contrato de cessão de uso, o qual, conforme propôs o autor, seria utilizado para transferir aos idosos de baixa renda o benefício da moradia. Isso porque, como ensina o Administrativista Hely Lopes Meireles⁴:

A cessão de uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado. É ato de colaboração entre repartições públicas, em que aquele que tem os bens desnecessários aos seus serviços cede o uso.

Os institutos apropriados para transferir ao particular o uso de bem público são outros, tais como a autorização, a permissão, a concessão de uso e a concessão de direito real de uso. Cada um desses institutos traz suas características e propriedades, de modo que, em cada caso concreto, pode a Administração Pública avaliar a melhor adequação de um ou outro. Ademais, as particularidades do caso concreto podem tornar interessante não apenas a transferência do uso do bem, mas também a sua



⁴ Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo. Malheiros Ed. 29. 2004. p 501-502
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211396877300>



propriedade, motivo pelo qual há que prever a possibilidade de alienação, ainda que gratuita.

Assim, com vistas a criar ambiente legislativo mais flexível à Administração para concretização de seus planos e programas, proponho dispositivo que permita a utilização da alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso dos bens imóveis residenciais de que trata o PL nº 1.765, de 2015.

No que refere aos projetos apensados que alteram o Estatuto do Idoso para elevar de reserva de unidades residenciais em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos para atendimento de idosos, somos também favoráveis no mérito, devendo nos atentar apenas à necessidade de modulação do percentual a fim de adotar medidas razoáveis e proporcionais.

A necessidade de elevação do percentual de reserva de unidades habitacionais para idosos já foi discutida e aprovada nesta Casa por meio do PL nº 937, de 2007, de autoria da Deputada Íris de Araújo. O projeto teve como objetivo original garantir a reserva de 20% das unidades habitacionais em favor de idosos de baixa renda nos programas governamentais de produção de moradias. Na Câmara dos Deputados, ele foi aprovado na forma de substitutivo, que estabelecia “reserva de, pelo menos, 3% (três por cento) das unidades habitacionais em favor de idosos de baixa renda nos programas de produção de moradia financiados com recursos do orçamento geral da União”. O substitutivo foi remetido ao Senado Federal em 10/08/2011, por meio do Of. nº 192/11/PS-GSE.

Ao tramitar no Senado, o texto sofreu novas modificações e, em 08/07/2015, o PL nº 937, de 2007, retornou da Câmara Alta (Ofício nº 853/2015), aprovado nos termos de um novo substitutivo, que promoveu modificações e o percentual mínimo de 3% passou a ser de **“pelo menos 6% (seis por cento) das unidades habitacionais para idosos, sendo a metade destinada a idosos de baixa renda”**. Esse substitutivo, na Câmara dos Deputados, foi distribuído a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) e às de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Atualmente, o projeto aguarda parecer na CDU.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211396877300>



Diante da existência desse projeto, já em estágio avançado de tramitação e com discussões mais amadurecidas, entendo razoável adotar também a elevação da taxa de reserva para 6% das unidades em nosso substitutivo. Dessa forma, este projeto e o PL nº 937/2007 tendem a se reforçar para a aprovação dessa importante matéria. Serve igualmente de fundamento para essa taxa o estudo do IPEA¹ que registrou terem sido destinadas a pessoas idosas 6,3% das unidades do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Por último, no que tange às propostas que procuram incluir determinação para que as unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos sejam adaptadas para seu uso, especialmente para condições reduzidas de mobilidade e de percepção do ambiente, somos plenamente favoráveis à sua aprovação, razão pela qual incorporamos essas propostas no substitutivo aqui apresentado.

Diante de todo o exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 1.765, de 2015, e dos apensados PL nº 5.875/2016, PL nº 6.701/2016, PL nº 7.111/2017, PL nº 9.783/2018, PL nº 309/2019, PL nº 3.655/2019, PL nº 2.899/2020 e PL nº 5.099/2020, na forma do **substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado GUSTAVO FRUET
Relator

2021-4909



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211396877300>



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.765, DE 2015; Nº 5.875/2016, Nº 6.701/2016, Nº 7.111/2017, Nº 9.783/2018, Nº 309/2019, Nº 3.655/2019, Nº 2.899/2020 E Nº 5.099/2020

Altera a Lei nº 11.124, de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e cria o Conselho Gestor do FNHIS, e a Lei nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para tratar de habitação destinada a idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. 10% (dez por cento) dos recursos do FNHIS serão reservados para a implantação de conjuntos habitacionais específicos para o atendimento de idosos de baixa renda.

§ 1º Regulamento do Poder Executivo Federal estabelecerá parâmetros para enquadramento no critério de baixa renda de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Os imóveis implantados serão destinados aos idosos de baixa renda por meio de alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso.

§ 3º Os conjuntos habitacionais implantados na forma deste artigo deverão prover:

I - unidades habitacionais devidamente adaptadas para as necessidades dos idosos, especialmente para



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211396877300>



* C D 2 1 1 3 9 6 8 7 7 3 0 0 *

condições reduzidas de mobilidade e de percepção do ambiente; e

II – acesso facilitado a equipamentos e serviços públicos de saúde e de lazer” (NR)

Art. 2º O inciso I e o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

38...

I – reserva de pelo menos 6% (seis por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos.” (NR)

Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo e serem adaptadas a condições reduzidas de mobilidade e de percepção do ambiente.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado GUSTAVO FRUET
Relator

2021-4909



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.765, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.765/2015 e seus apensados os PLs nº 5875/2016, 7111/2017, 3655/2019, 6701/2016, 9783/2018, 2899/2020, 309/2019, e 5099/2020, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gustavo Fruet.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

José Priante - Presidente, Adriano do Baldy, Fabio Reis, José Ricardo, Joseildo Ramos, Marcelo Nilo, Professor Joziel, Alexandre Padilha, Francisco Jr., Gustavo Fruet, Luizão Goulart, Nereu Crispim, Professora Dorinha Seabra Rezende e Totonho Lopes.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2021.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Priante
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213943461800>

Apresentação: 09/07/2021 09:48 - CDU
PAR 1 CDU => PL1765/2015
PAR n.1



* C D 2 1 3 9 4 3 4 6 1 8 0 0 *

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 1.765, DE 2015

(E a seus apensos os PLs nº 5.875/2016, 6.701/2016, 7.111/2017, 9.783/2018, 309/2019, 3.655/2019, 2.899/2020 e 5.099/2020).

Altera a Lei nº 11.124, de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e cria o Conselho Gestor do FNHIS, e a Lei nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para tratar de habitação destinada a idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. 10% (dez por cento) dos recursos do FNHIS serão reservados para a implantação de conjuntos habitacionais específicos para o atendimento de idosos de baixa renda.

§ 1º Regulamento do Poder Executivo Federal estabelecerá parâmetros para enquadramento no critério de baixa renda de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Os imóveis implantados serão destinados aos idosos de baixa renda por meio de alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso.

§ 3º Os conjuntos habitacionais implantados na forma deste artigo deverão prover:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Priante
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218964269300>



I - unidades habitacionais devidamente adaptadas para as necessidades dos idosos, especialmente para condições reduzidas de mobilidade e de percepção do ambiente; e

II – acesso facilitado a equipamentos e serviços públicos de saúde e de lazer” (NR)

Art. 2º O inciso I e o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

38.

I – reserva de pelo menos 6% (seis por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos.” (NR)

Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo e serem adaptadas a condições reduzidas de mobilidade e de percepção do ambiente.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2021

Deputado José Priante
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Priante
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218964269300>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.765, DE 2015

Apensados: PL nº 5.875, de 2016; PL nº 6.701, de 2016; PL nº 7.111, de 2017; PL nº 9.783, de 2018; PL nº 309, de 2019; PL nº 3.655, de 2019; PL nº 2.899, de 2020; e PL nº 5.099, de 2020.

Altera a Lei nº 11.124, de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS, para tratar de habitação destinada a idosos.

Autor: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relator: Deputado DR. FREDERICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Veneziano Vital do Rêgo, propõe alterações à Lei nº 11.124, de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), para reservar montante equivalente a 20% (vinte por cento) dos recursos do referido fundo para a implantação de conjuntos habitacionais destinados a idosos de baixa renda, na modalidade de cessão de uso. A proposição considera idoso de baixa renda aquele com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e renda familiar mensal máxima de 5 (cinco) salários-mínimos.

Ao Projeto de Lei original, foram apensadas as seguintes proposições:

- PL nº 5.875, de 2016, de autoria da Deputada Leandre, que altera a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, para reservar



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211782507600>



aos idosos pelo menos 10% (dez por cento) das unidades residenciais em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos;

- PL nº 6.701, de 2016, de autoria do Deputado Fernando Torres, que altera o inciso I do caput do Artigo 38 da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

- PL nº 7.111, de 2017, de autoria do Deputado Angelim, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, para tornar obrigatória a adaptação dos imóveis destinados aos idosos nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos;

- PL nº 9.783, de 2018, de autoria do Deputado Junji Abe, que altera dispositivo da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

- PL nº 309, de 2019, de autoria do Deputado Rubens Otoni, que altera dispositivo da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, para tornar obrigatória a adaptação dos imóveis destinados aos idosos nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos;

- PL nº 3.655, de 2019, de autoria da Deputada Flávia Morais, que altera a lei 11.124, de 2005;

- PL nº 2.899, de 2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que dispõe sobre a reserva de no mínimo 10% (dez por cento) dos imóveis construídos como habitação popular financiando pelo sistema financeiro para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e dá outras providências;

- PL nº 5.099, de 2020, de autoria do Deputado Guiga Peixoto, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre condições de acessibilidade de unidades habitacionais destinadas aos idosos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211782507600>



As proposições foram distribuídas às Comissões de Desenvolvimento Urbano, Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Em 7 de julho de 2021, a Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.765, de 2015 e seus apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gustavo Fruet.

Na sequência, reproduzimos *in totum* a Ementa e o conteúdo do referido Substitutivo aprovado pela CDU:

Altera a Lei nº 11.124, de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e cria o Conselho Gestor do FNHIS, e a Lei nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para tratar de habitação destinada a idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. 10% (dez por cento) dos recursos do FNHIS serão reservados para a implantação de conjuntos habitacionais específicos para o atendimento de idosos de baixa renda.

§ 1º Regulamento do Poder Executivo Federal estabelecerá parâmetros para enquadramento no critério de baixa renda de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Os imóveis implantados serão destinados aos idosos de baixa renda por meio de alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso.

§ 3º Os conjuntos habitacionais implantados na forma deste artigo deverão prover:

I - unidades habitacionais devidamente adaptadas para as necessidades dos idosos, especialmente para condições reduzidas de mobilidade e de percepção do ambiente; e

II –acesso facilitado a equipamentos e serviços públicos de saúde e de lazer” (NR)

Art. 2º O inciso I e o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211782507600>

barcode
 * C D 2 1 1 7 8 2 5 0 7 6 0 0

“Art. 38.....

I – reserva de pelo menos 6% (seis por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos.” (NR)

Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo e serem

adaptadas a condições reduzidas de mobilidade e de percepção do ambiente.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa. Houve aprovação, em 23 de setembro de 2021, do Requerimento nº 71, de nossa autoria, para realização de audiência pública, no âmbito da Comissão, para debater a matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, elegeu a moradia como um direito, no mesmo patamar dos direitos sociais à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados (art. 6º, CF/88).

A referida Carta Política também dispõe, no art. 230, que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Em cumprimento a esses mandamentos constitucionais, normas infraconstitucionais têm sido editadas, com ênfase à Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso (PNI), e à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211782507600>



Nas mencionadas normas, consta expressa proteção ao direito à moradia da pessoa idosa. No art. 10, inciso V, da PNI, que trata da área de habitação e urbanismo, são competências dos órgãos e entidades públicos, entre outras, a adoção de critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular, a acessibilidade arquitetônica e urbana. Já o Estatuto do Idoso dispõe que, nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, com reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento desse segmento populacional, bem como prevê a implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso, eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade, e critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão (art. 38 da Lei nº 10.741, de 2003).

Um aspecto importantíssimo a ser considerado, quando vislumbrado o direito da pessoa idosa à moradia digna, é o envelhecimento acelerado da população brasileira. Fenômeno recorrente na maioria dos países, em maior e menor grau, a transição demográfica relativa ao declínio das taxas de fecundidade, de mortalidade na primeira infância e o aumento da expectativa de vida, na América Latina, que têm como consequência o crescimento da população idosa, desenrola-se numa velocidade impressionante, em comparação com países da Europa e da Ásia que já vivenciaram esse processo.

De acordo com projeções da população apresentadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2043, um quarto da população deverá ter mais de 60 anos, enquanto a proporção de jovens até 14 anos será de apenas 16,3%. A partir de 2047, a população deverá parar de crescer, contribuindo para o processo de envelhecimento populacional.

Na percepção da demógrafa Izabel Marri¹, esse processo pode ser observado graficamente pelas mudanças no formato da pirâmide etária, com estreitamento da base, o que significa menos crianças e jovens, e alargamento do topo, ou seja, aumento do número de adultos e de pessoas



1 PERISSÉ, C.; MARLI, M. Caminhos para uma melhor idade: retratos. **Revista do IBGE**, Rio de Janeiro, nº 16, set. 2019.
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211782507600>



idosas. A pesquisadora ressalta a importância de utilização das estimativas populacionais para que os tomadores de decisão possam antever os desafios a serem enfrentados, porquanto as alterações demográficas interferem diretamente no planejamento das políticas públicas de diversas áreas.

É notório que a longevidade, conquista civilizatória sem precedentes, impõe desafios relevantes que não podem ser ignorados pela sociedade, tendo em vista as suas consequências, no curto, médio e longo prazos, na reorganização da estrutura social brasileira. Considerando que, brevemente, seremos um país envelhecido, é preciso que se discutam, desde logo, políticas públicas que venham a garantir o bem-estar das pessoas idosas, bem como meios de sustentabilidade do padrão de vida de toda a população.

Com efeito, o acesso à moradia deve ser garantido de imediato às pessoas idosas, para que possam usufruir dignamente desse período da vida. Não obstante a Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso assegurem expressamente esse direito, como acima exposto, ainda são tímidas as medidas para implementação, em particular pela ausência de recursos públicos destinados a esse fim.

Nesse sentido, o Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) mostra-se deveras pertinente e oportuno, pois reserva percentual de recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS para a implantação de conjuntos habitacionais específicos para o atendimento de idosos de baixa renda, assegurada a acessibilidade das unidades habitacionais e do entorno.

Além disso, propõe alteração do art. 38 da Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), para dobrar o percentual de unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos, o que se mostra necessário com o avanço acelerado do envelhecimento populacional.

Cabe destacar que, em Audiência Pública realizada em 11 de novembro de 2021, para discutir o PL nº 1.765, de 2015, os debatedores salientaram a importância da destinação de recursos para a garantia do direito à moradia das pessoas idosas, num cenário demográfico de aceleração do envelhecimento populacional.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211782507600>



Diante do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.765, de 2015; nº 5.875, de 2016; nº 6.701, de 2016; nº 7.111, de 2017; nº 9.783, de 2018; nº 309, de 2019; nº 3.655, de 2019; nº 2.899, de 2020; e nº 5.099, de 2020, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DR. FREDERICO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211782507600>



* C D 2 1 1 7 8 2 5 0 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.765, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.765/2015, do PL 5875/2016, do PL 7111/2017, do PL 3655/2019, do PL 6701/2016, do PL 9783/2018, do PL 2899/2020, do PL 309/2019, e do PL 5099/2020, apensados, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Frederico.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Frederico - Presidente, Ossesio Silva e Denis Bezerra - Vice-Presidentes, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Delegado Antônio Furtado, Fábio Trad, Felício Laterça, Geovania de Sá, Leandre, Luiz Antônio Corrêa, Merlong Solano, Norma Ayub, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Barbosa, Josivaldo Jp, Miguel Lombardi, Paula Belmonte, Paulo Freire Costa, Rubens Otoni, Ted Conti, Tereza Nelma e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2021.

Deputado DR. FREDERICO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210174749200>

